



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525819-20.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PHELIPE MATHEUS AMORIM DA SILVA e GABRIEL AGUIAR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525819-20.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelantes: Phelipe Matheus Amorim da Silva e Gabriel Aguiar da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.196

Roubo majorado pelo concurso de agentes- Fragilidade probatória relacionada à dúvida quanto ao dolo de subtrair pertences da vítima- Situação fática inequívoca indicadora da prática de roubo- Apelantes confessos acerca de tal deliberação ao atacarem a vítima nas proximidades da Estação República no centro da Capital Paulista- Acaso de policial a paisana interferir e prender os roubadores não exclui a consumação do delito eis que a bolsa da vítima teve a alça rompida e permaneceu por alguns instantes na posse dos apelantes- Tempo suficiente para caracterizar a consumação do crime- Súmula 582 do STJ- Agravante genérica da reincidência neutralizada pela confissão de ambos os réus- Efeito secundário persistente que aliado a indicativos concretos apontados pelo juízo de primeiro grau justificam a escolha pelo regime prisional fechado, ainda que a pena definitiva tenha alcançado 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa na base mínima- Inaplicabilidade das Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ- Motivos concretos que apontados na sentença recorrida afastam o argumento de “justificativas abstratas”- Sentença condenatória mantida na íntegra- Recurso da Defensoria Pública conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que Phelipe Matheus Amorim da Silva e Gabriel Aguiar da Silva foram condenados por infração ao artigo 157, §2º, II, c.c o artigo 61, I, e artigo 65, III, “d”, todos do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, na base mínima (fls. 150/159).

Inconformados, recorrem os acusados pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da tentativa,

bem como a imposição do regime prisional semiaberto (fls. 165/175).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 225/228).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 30 de outubro de 2024, por volta de 05h45min, na Praça da República, nº 309, República, nesta cidade e Comarca de São Paulo - SP, PHELIPE MATHEUS AMORIM DA SILVA, qualificado à fl. 19, e GABRIEL AGUIAR DA SILVA, qualificado à fl. 18, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante violência exercida contra a vítima Mauro Tadeu de Moura, tentaram subtrair, para proveito comum, (01) um aparelho celular, marca Samsung, modelo A31, cor preta, 01 (uma) carteira contendo um cartão do Banco Bradesco e R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em espécie, 01 (um) óculos de grau e 01 (uma) bolsa, bens pertencentes à vítima, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente não consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades, conforme boletim de ocorrência de fls. 09/13 e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 16/17.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, PHELIPE e GABRIEL, previamente ajustados para a prática do crime de roubo, visualizaram a vítima, que atravessava a Praça da República em direção ao metrô, e a abordaram, exigindo que entregasse a bolsa que carregava consigo.

Na ocasião, como a bolsa possuía uma alça que estava atravessada no pescoço do ofendido, os denunciados começaram a puxar alça e lhe agredir com vários socos em sua cabeça, momento em que a vítima caiu no chão.

Em seguida, a alça da bolsa arrebitou e PHELIPE e GABRIEL conseguiram puxar o pertence; momento em que se aproximou um policial militar que, durante deslocamento para o serviço, avistou os denunciados agredindo a vítima, a qual se encontrava no chão. Com isso, deteve os denunciados e recuperou a bolsa de Mauro.

Em razão da violência extrema, a vítima sofreu lesões em suas as mãos, bem como ficou dores de cabeça em razão dos socos desferidos.

PHELIPE e GABRIEL, diante dos fatos, foram conduzidos à delegacia, onde, interrogados, optaram pelo silêncio (fls. 07/08).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Phelipe Matheus Amorim da Silva e Gabriel Aguiar da Silva foram condenados por infração ao artigo 157, §2º, II, c.c o artigo 61, I, e artigo 65, III, “d”,

todos do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, na base mínima, porque no dia 30 de Outubro de 2024, por volta das 05:45 horas, na Praça da República, nº 309, República, na Cidade e Comarca de São Paulo, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, mediante violência física, subtraíram, para proveito comum, um aparelho celular, marca Samsung, modelo A31, cor preta, uma carteira contendo um cartão do Banco Bradesco, R\$ 65,00 em espécie, um óculos de grau e uma bolsa, avaliados em R\$ 2.000,00, pertencentes à vítima Mauro Tadeu de Moura.

Assistidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorrem Phelipe Matheus Amorim da Silva e Gabriel Aguiar da Silva, aduzindo que a prova é frágil naquilo que respeita ao dolo caracterizador do crime de roubo, eis que não ficou demonstrado que tivessem os apelantes o objetivo de subtrair pertences da vítima, ainda que confessos em juízo. Como tese subsidiária, postulam o reconhecimento da forma tentada do crime de roubo, uma vez que não tiveram a posse da bolsa da vítima por tempo e espaço significativos, eis que imediatamente se viram abordados e presos em flagrante por um policial que se encontrava de folga, porém, interferiu em socorro da vítima, evitando a subtração da bolsa que ela transportava, o que permite a redução das penas na fração de 2/3, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, originariamente imputada na denúncia. Quanto ao regime fechado, também se insurge a Defensoria Pública, eis que a agravante genérica da reincidência foi neutralizada pela confissão de ambos os apelantes, além do que a pena-base permaneceu no patamar mínimo, o que indica não existirem circunstâncias judiciais desabonadoras, que poderiam justificar o regime prisional mais gravoso e não o semiaberto, compatível com o montante da pena.

A fragilidade probatória, principal tese da Defesa, por certo não encontra respaldo na versão trazida pela vítima e pelos próprios acusados, eis que admitiram o ajuste para a subtração da bolsa da vítima, além do que o ataque que promoveram contra ela, que foi derrubada ao solo e recebeu diversos socos, tendo sua bolsa puxada com bastante força, tanto que a alça se rompeu e puderam, ainda que por revê espaço de tempo, ter a bolsa em mãos, até que se viram rendidos pelo policial a paisana Lucas, que atravessou a rua e abordou ambos naquele momento.

A denúncia, com efeito, descreveu situação dúbia relativamente a tentativa, entretanto, por ocasião das alegações finais e diante do relato da vítima, da fala da testemunha Lucas, se deu o aditamento da peça acusatória por parte do Ministério Público, no sentido de que se tratava de roubo consumado, eis que, ainda que por curto espaço de tempo, conseguiram os apelantes, após agredir a vítima, romper a alça de sua bolsa e dela se apropriar, por alguns instantes- tempo suficiente para que o crime de roubo fosse tido por consumado.

A Súmula 582 do STJ, após longo debate doutrinário e jurisprudencial, pacificou este entendimento. Crimes desta natureza fazem parte da rotina da Capital Paulista, especialmente a região central de nossa metrópole. Não é a interferência eficiente da polícia militar obstáculo ao roubo consumado, ainda que a abordagem dos autores de tal crime tenha se dado logo após se apropriarem de pertence da vítima que visavam subtrair por completo.

Portanto, não é possível, diante de tal quadro de provas, da certeza que se extrai da prisão em flagrante e até mesmo confissão dos roubadores, enxergar em tal situação anemia probatória relativa ao desiderato de roubo, que era, de fato, o motivo pelo qual Phelipe Matheus Amorim da Silva e Gabriel Aguiar da Silva

atacaram a vítima Mauro Tadeu, no intuito de se apoderarem dos pertences que ela trazia no interior de uma bolsa.

Na dosimetria da pena, embora tenha o Magistrado apontado circunstâncias judiciais desabonadoras, como “*culpabilidade diferenciada e desnecessária para a consumação do crime diante da superioridade numérica*”, não alterou a pena-base que se ateve ao patamar mínimo de **04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa**, prevista para o crime de roubo.

Na etapa intermediária, a agravante genérica da reincidência (fls. 54/58), relativa a ambos os apelantes, foi neutralizada pela confissão espontânea que apresentaram em juízo, na forma do artigo 65, III, “d”, do Código Penal, pelo que nenhuma alteração foi implementada.

Finalmente, diante da majorante especial relativa ao concurso de dois roubadores, confessada pelos réus e confirmada pela vítima e testemunha que presenciou o crime, foi implementado o acréscimo de 1/3, com fundamento no §2º, II, do artigo 157, do Código Penal, o que resultou, de forma definitiva no cumprimento de **05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa na base mínima**.

O último questionamento da Defensoria Pública se prende ao regime prisional fechado, que no seu entender deve ser abrandado para o semiaberto, pois, a pena-base permaneceu no patamar mínimo e a reincidência dos apelantes foi compensada pela confissão que manifestaram em juízo, não havendo, na sentença condenatória, outros fundamentos que justifiquem a opção pelo regime mais gravoso, uma vez que a pena definitiva é inferior a 08 anos, de acordo com o disposto no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, bem como as Súmulas 719 e 718 do STF e 440

do STJ.

Ainda que a pena-base tenha se mantido no patamar mínimo, pela leitura da fundamentação que embasa a escolha do Magistrado de primeiro grau, pelo regime mais gravoso, verifica-se que apontou ele dados concretos extraídos da prova produzida em juízo para fixar o regime prisional fechado: *“Os acusados estão envolvidos em um crime praticado com violência consistente em agressão física, somado a tudo que foi dito acima sobre a culpabilidade e periculosidade dos acusados, o que é reiterado, são reincidentes e as reprimendas anteriores não mudaram os seus comportamentos, motivos pelos quais iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado”*. Nem se diga que a confissão manifestada em juízo, que neutralizou os acréscimos de pena na fase intermediária, tenha a força de excluir, por total, os efeitos secundários da reincidência, que neste caso específico constituiu argumento válido para a escolha do regime prisional mais gravoso, mesmo sendo a pena-base limitada ao mínimo legal.

Portanto, nenhum reparo se faz possível, quer quanto ao mérito, quer naquilo que respeita ao montante e a forma de execução das penas impostas aos apelantes.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor dos assistidos Phelipe Matheus Amorim da Silva e Gabriel Aguiar da Silva e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco